



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE A

EXIBIÇÃO DO FILME "A LEI DO DESEJO"

NO CANAL 1 DA RTP

(Aprovada na reunião plenária de 15.MAI.91)

I. - A QUESTÃO

I.1 - No dia 16 de Fevereiro de 1991, o Canal 1 da Radiotelevisão Portuguesa exibiu, pouco depois das 24 horas, o filme "A Lei do Desejo", de autoria de Pedro Almodovar.

O filme é de produção espanhola, data de 1986, dura pouco mais de 100 minutos e foi exibido na rúbrica "Última Sessão" de um sábado.

I.2 - A partir da semana seguinte à daquela exibição, a Alta Autoridade para a Comunicação Social começou a receber várias queixas contra a programação da RTP, sobretudo devido à exibição no segundo canal de "O Império dos Sentidos" (questão sobre a qual este órgão já deliberou), mas também devido à exibição de "A Lei do Desejo".

I.3 - Também por isso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deu início ao presente processo, nele se integrando as queixas escritas que foram dando entrada e os recortes de artigos dos jornais que iam aludindo à exibição do filme em questão.

I.4 - Entretanto, e porque uma das queixas apresentadas (a do Sr. Dr. Américo Marcelino, em 13 de Março de 1991) englobava, no seu conteúdo, o essencial das outras, a Alta Autoridade para a Comunicação Social fez chegar cópia dela à Direcção do Primeiro Canal da Radiotelevisão Portuguesa, solicitando-lhe que informasse o que tivesse por conveniente, ao abrigo do artº 8º, conjugado com a alínea e) do nº 1 do artº 4 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II. - AS QUEIXAS E A RESPOSTA

II.1 - O conteúdo das queixas apresentadas é do conhecimento pú-



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

blico, atenta a polémica que se gerou a propósito da exibição de "A Lei do Desejo".

II.2 - Dessas queixas resulta que os seus subscritores entendem que o filme é pornográfico e obsceno, e que, por isso, a sua exibição estava interdita pelo nº 1 do artº 17º da Lei 58/90, de 7 de Setembro.

II.3 - Ora, prestando a RTP um serviço público, não faz sentido que "invada" os lares dos portugueses com obras atentórias da moral pública e diminuidoras da dignidade humana, ferindo-se, dessa forma, os princípios éticos dominantes.

II.4 - Essas queixas concluem pedindo a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social e a responsabilização da direcção do Primeiro Canal da Radiotelevisão Portuguesa.

II.5 - Por seu turno, em 27 de Março de 1991, a direcção do Canal 1 da RTP respondeu que "A Lei do Desejo" é um filme de grande qualidade artística, tendo sido classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos como "filme de qualidade", muito embora "interdito a menores de 18 anos" e com menção de que "contém cenas eventualmente chocantes".

II.6 - Não sendo, por isso, um filme pornográfico, a direcção do Canal 1 da RTP diz ter cumprido rigorosamente a lei (nº 3 do artº 17º da Lei 58/90 de 7 de Setembro), já que advertiu prévia e expressamente o público da existência das cenas eventualmente chocantes, acompanhando-as do identificativo apropriado (a pequena bola branca intermitente no canto superior direito do écran) e exibiu o filme em questão muito depois das 22 horas.

III. - ENQUADRAMENTO LEGAL DA QUESTÃO

III.1 - Como já se teve a oportunidade de referir (a propósito da deliberação tomada acerca da exibição do filme "O Império dos Sentidos") a Alta Autoridade para a Comunicação Social não está estritamente limitada nem pelos critérios classificativos utilizados nem pelas próprias classificações atribuídas aos filmes pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

São três os argumentos essenciais que se aduzem a este propósito:



8.1.17

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

a) A Comissão em causa classifica filmes transmitidos em salas de cinema e não na televisão.

Com efeito, o nº 1 do artº 4º do Decreto Lei 254/76, de 7 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 653/76, de 31 de Julho, refere que "A Comissão de Classificação dos Espectáculos passará a classificar os espectáculos cinematográficos em pornográficos e não pornográficos, (...)".

É, pois, indiscutível, que tal Comissão foi criada para classificar filmes exibidos em salas de cinema e não na televisão, até porque o nº 2 do comando normativo anteriormente referido refere que "Em relação aos filmes classificados de pornográficos (...) é proibida a entrada e assistência de menores de 18 anos".

b) Por outro lado, há-de notar-se que a classificação dos filmes em pornográficos e não pornográficos existe, sobretudo, para efeitos tributários desestimuladores da importação e procura daqueles.

Para tanto, bastará analisarem-se os preâmbulos dos Decretos Leis 254/76, de 7 de Abril e 653/76, de 31 de Julho, que aqui se dão por reproduzidos.

De resto, a lei é exacta, quando na parte final do nº 1 do respectivo artº 4º se refere que a classificação dos filmes em pornográficos e não pornográficos é "(...) para os efeitos do disposto no número seguinte", e o número seguinte explana que "Em relação aos filmes classificados de pornográficos, serão agravadas as taxas de distribuição e as incidentes sobre os preços dos bilhetes (...)".

c) Por fim, dir-se-á que o conceito de pornografia é um conceito comum, que não é definido (para este efeito) pela Portaria nº 245/83, de 3 de Março.

III.2 - Poder-se-ia pensar, entretanto, que tendo a referida Comissão classificado "A Lei do Desejo" como filme exibido em salas de cinema, e não havendo critério classificativo nem comissão específica para o classificar (nem a ele, nem a qualquer outro filme) como filme exibido na televisão, aquela primeira e única classificação aplicar-se-ia ao caso em apreço por analogia.



10245

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Tal conclusão, todavia, era errada, por não atender ao artº 10º do Código Civil, o qual refere que só há analogia quando no caso omissso procedam as razões da regulamentação do caso previsto na lei.

Ora, é evidente que isso não acontece no caso em apreço, porque as razões justificativas da regulamentação da exibição de filmes nas salas de cinema não são, seguramente, as mesmas das dos filmes exibidos nas televisões dos cidadãos.

De resto, no caso em análise, seria sempre impossível a interpretação analógica, porque do preâmbulo do Decreto Lei 396/82, de 21 de Setembro, extrai-se que "A Comissão de Classificação de Espectáculos, (...), competirá essencialmente a classificação dos espectáculos cinematográficos e teatrais", e o nº 3 do artº 1º desse diploma prescreve que "a classificação dos espectáculos de radiodifusão visual será regulada por diploma próprio", o que quer significar, indiscutivelmente, que o legislador pretendeu que os critérios classificativos dos filmes televisivos não viessem a ser os mesmos dos exclusivamente cinematográficos.

III.3 - Por tudo isto, e para que as queixas apresentadas contra a exibição do filme "A Lei do Desejo" improcedam, não basta argumentar, como a direcção do Canal 1 da RTP singelamente fez, com a circunstância de a Comissão de Classificação de Espectáculos não o ter considerado pornográfico.

Com efeito, tal classificação poderá ser, realmente, um elemento relevante, como tal tendo sido considerado, mas não é, por certo, o único e decisivo elemento para o juízo de raciocínio deliberatório da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III.4 - Aliás, a este propósito, aproveita-se a oportunidade para fazer um reparo ao conteúdo da resposta apresentada pela direcção do Canal 1 da RTP.

Com efeito, e ao contrário do que ela diz, certamente por lapso ou descuido, o filme "A Lei do Desejo" não foi classificado como filme de qualidade, interdito a menores de 18 anos e contendo cenas eventualmente chocantes, mas apenas como "filme para maiores de 18 anos", o que é, substancialmente, diferente.

III.5 - Atento todo o desenvolvimento jurídico que se vem fazendo

10245



8.1.17

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

e justificado que ficou que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não está estritamente sujeita a quaisquer classificações atribuídas pela Comissão de Classificação de Espectáculos, importa, agora, verificar que o nº 1 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Regime da actividade de televisão), prescreve que não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos, e que o nº 3 desse mesmo artigo refere que "a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno", que é, para este efeito, o horário posterior às 22 horas.

III.6 - Ora, é precisamente esta a questão em controvérsia:

a) As queixas referem que o filme em análise é pornográfico e obsceno, e, por isso, a sua exibição estava vedada por lei (artº 17º, nº 1 da Lei 58/90, de 7 de Setembro);

b) A direcção do canal 1 da RTP, bem ou mal fundamentada, entende que o filme não é pornográfico ou obsceno, mas, pelo facto de conter cenas particularmente e eventualmente chocantes, foi transmitido em horário legalmente adequado, respeitando-se os demais requisitos legais (artº 17º, nº 3 da mesma lei).

III.7 - Competirá, pois, à Alta Autoridade para a Comunicação Social dirimir tal controvérsia, não esquecendo que a lei não faz qualquer distinção entre os conceitos de "pornográfico" e "obsceno".

Pelo contrário, equipara-os completamente, quer no nº 2 do artº 1º do Decreto-Lei 254/76, de 7 de Abril, onde se refere que "são considerados pornográficos ou obscenos os objectos e meios referidos no número antecedente que contenham palavras, descrições ou imagens que ultrajam ou ofendam o pudor público ou moral pública", quer no referido nº 1 do artº 17º da Lei 58/90, de 7 de Setembro, onde voltou a não fazer-se qualquer distinção entre as duas figuras: a pornografia e a obscenidade.



8/1/91

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV. - ANÁLISE

IV.1 - O filme "A Lei do Desejo" não é unanimemente aceite como um filme de qualidade, embora o seu autor (Pedro Almodovar) seja considerado, por parte da crítica, como um dos mais notáveis representantes do cinema espanhol.

IV.2 - Tratar-se-á, porventura, de uma comédia melodramática, assente num triângulo de situações (sexo, ciúme e morte), derivadas de inconciliáveis paixões homossexuais.

IV.3 - "A Lei do Desejo" contém, de facto, linguagem e algumas cenas simuladamente ousadas, sob o ponto de vista da homossexualidade, mas não é, obviamente, uma história irracional de sexo, que sirva de estímulo para o espectador.

IV.4 - Mas a Alta Autoridade para a Comunicação Social não esquece que a Radiotelevisão Portuguesa presta, como se sabe, um serviço público e o filme em questão contém cenas e expressões susceptíveis de ofender a sensibilidade de algumas pessoas.

IV.5 - Por isso é que, no caso em apreço, a direcção do Canal 1 da RTP teve o cuidado de exhibir o filme não só depois das 22, mas até depois das 24 horas, e tal exibição foi antecedida de algumas advertências expressamente identificativas do conteúdo objectivo do mesmo.

IV.6 - a) Dessa forma se evitaram espectadores desatentos ou desprevenidos, que ligam, em qualquer altura do dia, a sua televisão, e, afinal, televeem o que não querem.

b) Também dessa forma se evitou exhibir o discutido filme em horário desaconselhável, como aconteceria se essa exibição ocorresse pouco tempo depois da hora normal do jantar da maioria dos portugueses, que é, afinal, a hora normal da reunião familiar, a qual pode não conciliar-se com a exibição de um filme do género daquele que vimos apreciando.

V. - CONCLUSÕES

1ª - O filme "A Lei do Desejo" exibido no Canal 1 da RTP no dia 16 de Fevereiro de 1991, apesar de não ser um filme pornográfico ou obsceno,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

contém cenas susceptíveis de ofender a sensibilidade de alguns espectadores.

2ª - A Direcção do Canal 1 da Radiotelevisão Portuguesa exibiu tal filme depois das 24 horas, e fez anteceder essa exibição de advertências expressamente identificativas do conteúdo objectivo do mesmo.

3ª - Respeitados que foram os demais requisitos legais e considerando-se relevante, justificado e adequado o horário escolhido para a exibição do filme em questão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social julga improcedentes as queixas apresentadas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Maio de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro